



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500743-76.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante LUCAS GOMES BRITO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500743-76.2024.8.26.0621
Comarca: Lorena
Apelante: Lucas Gomes Brito dos Santos
Advogado: Luciano Prado Costa

VOTO Nº. 34.481

Tráfico ilícito de entorpecentes. Réu armazenava em sua residência 3.735 gramas de cocaína e 27.584 gramas de maconha. Diligências encetadas pela polícia civil, sendo o réu abordado defronte ao imóvel. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes estatais. Acusado confesso. Condenação lastreada em sólidos elementos. Insurgência defensiva exclusivamente em face das penas e do regime aplicados. Parcial viabilidade. Básicas fixadas, de maneira excessiva, no dobro, por ocasião da quantidade de droga apreendida. Volume que justifica o incremento à fração de um quarto acima dos mínimos legais. Agravante da reincidência específica compensada com a atenuante da confissão. Penas finalizadas em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Regime fechado. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Daniel Otero Pereira da Costa, da Vara Criminal da Comarca de Lorena, em sentença datada de 21/01/2025 (fl. 163), julgou procedente a ação penal para condenar **Lucas Gomes Brito dos Santos** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 168/173), insurgindo-se contra a pena e

o regime determinados, requerendo sejam abrandados.

Contrarrazoado o recurso (fls. 139/144), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

O recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 25 de junho de 2024, por volta de 15h, na Rua Doutor Paulo Cardoso, nº. 360, Cabelinha, Comarca de Lorena, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, 3.735 gramas de cocaína e 27.584 gramas de maconha, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 55/56, fotografia a fls. 36, laudo de constatação provisória de fls. 17/20 e laudo químico toxicológico de fls. 158/161.

Restou suficientemente demonstrado no transcorrer da instrução processual, pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes públicos Paulo Arthur Ilha Jiquiriçá e Rafael Ferreira Correia, ratificados pela confissão, que o apelante, alvo de investigações da polícia civil sobre o seu envolvimento com o narcotráfico, foi abordado defronte à sua residência e, confrontado, admitiu possuir drogas no imóvel. Realizadas buscas, os agentes de segurança pública encontraram, dentro de um armário, entre a sala e a cozinha, diversos tijolos de maconha e cocaína, além de balança e plástico filme, utilizados para fracionar drogas. No quarto de LUCAS, foram encontradas mais 4 porções de maconha no quarto do casal, um telefone celular de propriedade do réu e um

caderno na sala contendo anotações da venda das drogas.

Interrogado judicialmente, o recorrente confirmou os fatos.

Inexistindo insurgência defensiva quanto à condenação e, estando o decreto em consonância com as provas constantes dos autos, passa-se à verificação das teses aventadas, concernentes às penas e ao regime.

Em consulta às certidões criminais de fl. 137/139, o réu é reincidente específico, conforme se extrai dos autos nº. 1500456-26.2018.8.26.0621, t. j. 26/05/2020.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 42, da Lei 11.343/06, o magistrado sentenciante, considerando o exorbitante volume de entorpecente apreendido, tratando-se do total de 31.319 gramas, dentre cocaína (3.735 gramas) e maconha (27.584 gramas), determinou as penas-base em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa.

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de $1/8$ a $1/6$, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um quantum fracionário maior (acima de $1/6$), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante utilizado pelo magistrado, dobrando a pena-base, embora fundamentado, não representa a mais adequada avaliação fática, pois excessivo.

In casu, o incremento das básicas na proporção de um quarto, por ocasião da quantidade de droga, que ultrapassa volume razoável, tratando-se de cerca de 31 quilos de entorpecente, é suficiente à reprovação, perfazendo 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Na segunda fase, de maneira escorreita a agravante da reincidência foi devidamente compensada com a atenuante da confissão.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

Considerando a pena aplicada e as

condições pessoais desfavoráveis do réu, que é reincidente específico, o regime deve ser mantido o fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Lucas Gomes Brito dos Santos** a 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, em regime fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator